

PARECER Nº 423/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 3.349/2024

Autoria: Vereador DEMILSON NOGUEIRA

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a alteração do nome da Rua Fazendinha, Distrito da Guia para Rua Manoel Felix Da Conceição.

I – RELATÓRIO

Assevera o autor que o referido projeto atende solicitação do presidente de bairro do Distrito da Guia e da comunidade local.

O senhor Manoel Felix Da Conceição faleceu no dia 14/01/1985. Durante toda vida morou no Distrito da Guia. Foi muito conhecido pelos moradores locais, possuía grande estima e respeito por todos.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Também a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 193. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

A denominação de Bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei 2.554/1988**, que estabelece os seguintes requisitos: consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, mediante requerimento coletivo, constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado e o croqui da respectiva localização.

O projeto está acompanhado com os documentos exigidos pela Lei 2.554/1988.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela Lei Complementar Nacional nº 095/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não havendo nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria está acompanhada com as documentações exigidas pela Lei 2.554/1988, sendo de interesse local e pode ser de iniciativa do parlamentar, merecendo aprovação.

5. VOTO



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 27 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003900360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 09/04/2024 10:39

Checksum: **366EC15613C34ED1BD3E2062A589D6F6C3784B143137F9A8B5AA9D1CF41FAB8C**

